



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373797-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RBW FRANCHISING LTDA., é agravado FLOR DE LIS MOLDURAS E DECORAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373797-62.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: RBW FRANCHISING LTDA.

AGRAVADA: ANA CRISTINA MISSON CORDEIRO HAGUET

INTERESSADA: FLOR DE LIS MOLDURAS E DECORAÇÕES LTDA.

VOTO Nº 42615

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de prova do
abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de
finalidade ou pela confusão patrimonial. Inteligência do art.
50 do Código Civil. Mero encerramento irregular da
executada ou a não localização de bens penhoráveis que não
basta para configurar o abuso da personalidade jurídica.
Jurisprudência do STJ. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RBW
Franchising Ltda. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara
Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca da
Capital, Dra. Larissa Gaspar Tunala, que rejeitou o incidente de
desconsideração da personalidade jurídica instaurado pela Agravante nos
autos do cumprimento de sentença movido em face de Flor de Lis Molduras
e Decorações Ltda. visando à inclusão da sua sócia administradora, Ana
Cristina Misson Cordeiro Haguet, no polo passivo da execução.

Conforme relatado pelo I. Rel. Alexandre Lazzarini,
sustenta a Agravante:

“... o esgotamento de todos os meios
possíveis para a satisfação do crédito, somado ao
fato de a execução perdurar há anos.

Afirma que a agravada modificou seu endereço,
sem atualização, de forma proposital e com vistas
a frustrar a execução.

Em consulta à Receita Federal, a agravada consta como 'inapta', desde 08/06/2022, após a instauração do cumprimento de sentença. Aponta que, em execução fiscal movida perante o TJ/ES (processo n. 50221775-46.2022.8.08.0024) está respondendo por dívida de R\$ 190.984,35, tendo sido sua defesa proposta por curador, o que demonstra sua inatividade. Nos referidos autos já houve o redirecionamento da execução para a sócia remanescente.

Entende a agravante que, por analogia, é aplicável o mesmo entendimento ao caso concreto.

Faz alusão às teses 962 e 981 do STJ, que fazem referência ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica, e à Súmula n. 435 do STJ: *'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'*

Além da dissolução irregular da empresa, a agravada vem tentando ocultar seu patrimônio de forma fraudulenta.

Desse modo, requer a reforma da r. decisão agravada, para que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada seja processado, para inclusão da sócia administradora, Ana Cristina Misson Cordeiro, a fim de que seja realizada a penhora de ativos e bens em seu nome." (fls. 18/19)

O recurso é tempestivo.

Informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 31.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A hipótese dos autos depende da análise do disposto no art. 50 do Código Civil, que condiciona a desconsideração à prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

É dizer:

"A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica."¹

Por sua vez, não se desconhece que:

"Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral."²

¹ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código Civil comentado*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, e-book.

² *Idem*.

Na espécie, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica funda-se basicamente no encerramento irregular das atividades da empresa executada sem a reserva de bens para satisfação dos seus débitos, esgotadas as tentativas de penhora no processo principal, tendo a Agravante alegado de forma absolutamente genérica, sem apoio em qualquer indício de prova, que “a Executada vem tentando de forma fraudulenta ocultar seu patrimônio” (fls. 04 dos autos de origem).

Tais circunstâncias, no entanto, não bastam para caracterizar o abuso da personalidade jurídica a justificar o acolhimento do incidente, consoante jurisprudência consolidada do C. STJ:

“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.717.715/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/03/2025)

Assim, era mesmo o caso de rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como bem decidido em primeiro grau.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator